

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União.

Parágrafo único. Sujeitam-se às disposições desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos, civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta da União, e das demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública e a selecionar os candidatos mais aptos ao exercício de cargo ou emprego público.

Art. 3º O concurso público será realizado diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, ou indiretamente através da contratação de instituição organizadora mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas as hipóteses de dispensa previstas no art. 24 da referida Lei.

Art. 4º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, devendo o conteúdo programático e a complexidade do certame ser compatíveis com a natureza e as atribuições do cargo ou emprego público.

Art. 5º O órgão ou entidade pública contratante e a instituição organizadora contratada são solidariamente responsáveis pela fiscalização e acompanhamento de todas as fases procedimentais do concurso público.

Art. 6º O adiamento, cancelamento ou anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação expressa e razoável, amplamente divulgada, sendo devida a devolução do valor de inscrição ao candidato que a solicitar.

Art. 7º Aplicam-se aos concursos públicos, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO II

DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º O edital do concurso público é o instrumento formal que vincula a Administração Pública e todos os candidatos, devendo ser redigido de forma clara, objetiva e em consonância com a legislação, o regime jurídico e o plano de carreira aplicável ao cargo ou emprego público objeto do certame.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis após a sua publicação, não cabendo qualquer recurso da decisão administrativa daí decorrente.

Art. 9º O edital será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Todos os atos do concurso serão divulgados na forma prevista no *caput* deste artigo, inclusive a alteração de qualquer dispositivo do edital, reabrindo-se, nesse caso, o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

Art. 10. Sem prejuízo de outras informações, o edital indicará obrigatoriamente o seguinte:

I – identificação do órgão ou entidade que realiza o concurso público e, sendo o caso, da instituição organizadora;

II – identificação do cargo ou emprego público, relacionando legislação de regência, atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial;

III – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, observado o disposto no art. 12;

IV – localidade de lotação ou critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação dos candidatos no concurso;

V – local, horário e todos os procedimentos relacionados à inscrição, incluindo as formalidades para sua confirmação, com descrição específica dos procedimentos referentes à pessoa com deficiência;

VI – valor da inscrição, formas de pagamento e hipóteses de isenção;

VII – etapas do concurso, com definição das fases, seu caráter eliminatório e/ou classificatório e seu cronograma detalhado;

VIII – espécies de provas, com enumeração das disciplinas, indicação do número de questões de cada disciplina e detalhamento dos critérios de avaliação;

IX – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

X – datas de realização das provas, que somente poderão ser alteradas em caso de comprovado interesse público superveniente que o justifique;

XI – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta;

XII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos, de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de avaliação;

XIII – processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIV – percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência;

XV – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação, observado o disposto no art. 37, III, da Constituição Federal.

Art. 11. É vedada a exigência em edital de requisito de acesso a cargo ou emprego público sem correspondente previsão legal e antes da data da investidura.

Parágrafo único. Além de previsão legal, exigências de sexo, idade ou aspectos físicos demandam demonstração objetiva em edital da incompatibilidade da característica individual para o exercício do cargo ou emprego público.

Art. 12. O número de vagas ofertadas no edital não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) do quantitativo dos respectivos cargos ou empregos existente no órgão ou entidade, sendo vedada a realização de concurso público apenas para a formação de cadastro de reserva.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão anualmente em seu respectivo sítio oficial da internet o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13. Aos candidatos será possibilitada a realização de inscrição em local físico e em sítio da internet previamente indicados no edital do concurso, observadas normas de controle e segurança.

§ 1º O período de inscrição será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital.

§ 2º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 3º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 14. Quando indispensável ao custeio do concurso, a inscrição poderá ser condicionada ao pagamento de taxa de inscrição a ser fixada no edital, não superior a 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

Parágrafo único. Para fixação do valor da taxa, deve-se considerar o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

Art. 15. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 16. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sendo reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 2º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, observado o percentual máximo disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II - aos critérios de avaliação e aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar aos candidatos com deficiência as condições necessárias para a realização do concurso público.

§ 5º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 6º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 5º deste artigo, e a compatibilidade com as atribuições do cargo ou emprego serão aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo ao menos 1 (um) de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 7º No ato da inscrição, os candidatos com deficiência declararão tal condição ao órgão ou à instituição organizadora, devendo a apresentação de laudo médico ser exigida apenas para habilitação à fase subsequente à prova objetiva.

§ 8º As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas por ausência de aprovados reverterão aos

candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO V

DAS ETAPAS DO CONCURSO

Art. 17. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais das seguintes fases:

- I – prova objetiva;
- II – prova discursiva;
- III – prova oral;
- IV – prova prática;
- V – prova física;
- VI – exame médico;
- VII – exame psicotécnico;
- VIII – exame psicológico;
- IX – sindicância de vida pregressa; e
- X – avaliação de títulos.

§ 1º É obrigatória, em qualquer concurso público, a realização da fase do inciso I.

§ 2º As provas deverão ser elaboradas de forma clara e objetiva, sempre considerando o nível de escolaridade exigido para o cargo ou emprego público.

§ 3º As provas serão realizadas preferencialmente aos domingos, devendo ser oferecida data alternativa para aqueles que, em razão do credo religioso, fiquem impossibilitados de comparecer nas datas e horários estabelecidos.

§ 4º Na hipótese de realização das provas em datas diversas por motivo de credo religioso, o órgão ou entidade executora do concurso deve garantir o sigilo das provas.

§ 5º O local de realização das provas deve conter condições ambientais e instalações sanitárias adequadas, serviço de atendimento médico de emergência, e ser de fácil acesso, inclusive considerando a existência de candidatos com deficiência.

Art. 18. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo ou emprego, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

§ 1º As provas objetiva, discursiva e oral terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As provas prática e física, os exames médico e psicotécnico e a sindicância da vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º A avaliação de títulos terá caráter classificatório.

Art. 19. A prova oral deverá ser realizada por banca examinadora formada por, no mínimo, 3 (três) especialistas, em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos, sendo assegurado ao candidato surdo-mudo ou permanentemente impossibilitado de falar o direito de realizar a prova por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora,

utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 20. A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatoriedade entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

Art. 21. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Art. 22. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário para o satisfatório exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§ 1º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

§ 2º É vedada a cobrança de jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores ou no Tribunal de Contas da União.

§ 3º A indicação bibliográfica, quando houver, vinculará a comissão de concurso e os candidatos à última edição da obra existente na data da primeira publicação do edital do concurso.

§ 4º A não indicação de bibliografia para as disciplinas cobradas obriga a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

Art. 23. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a realização da prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 24. Para a realização da prova prática, é obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 25. Os exames psicotécnico e psicológico serão fundamentados em critérios objetivos, não podendo consistir apenas em entrevistas.

Parágrafo único. Os candidatos podem obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Art. 26. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a inquérito policial ou a processo criminal sem decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 27. A avaliação de títulos só poderá ser exigida para a seleção de cargos e empregos que exijam escolaridade de nível superior, devendo ser sempre a última fase da primeira etapa do concurso.

Art. 28. A segunda etapa do concurso público, quando houver, será constituída de curso de formação, sendo considerado reprovado o candidato que não comparecer ao curso ou dele se afastar sem motivo justificado.

Art. 29. Os valores e pesos das questões das provas, os critérios de avaliação e as fórmulas de cálculo das notas serão definidos e detalhados no edital.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 30. Cabe recurso escrito e fundamentado dos gabaritos e resultados das provas de concurso público no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação oficial do gabarito ou resultado.

Art. 31. Para a confecção do recurso, deverá ser disponibilizado ao candidato, em sítio da internet e em local físico, o acesso às provas e às suas folhas de resposta.

Art. 32. A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

Art. 33. A decisão de recurso é irrecorrível, devendo ser fundamentada de forma clara, objetiva e técnica, sendo inválida resposta vaga ou genérica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. São nulos os atos relativos a concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 35. O candidato aprovado deve manter seus dados atualizados no órgão ou na entidade que promoveu o concurso público.

Art. 36. Existe direito subjetivo à nomeação:

I – quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital do concurso;

II – quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação do concurso;

III – quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do concurso anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

§ 1º O direito de que trata o *caput* deste artigo é limitado ao prazo de validade do concurso.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o candidato preterido deve demonstrar de forma cabal o comportamento tácito ou expresso da Administração Pública revelador da inequívoca necessidade da nomeação durante o período de validade do concurso.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas.

Ainda não há, todavia, no ordenamento jurídico brasileiro uma norma que regulamente a realização dos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, o que gera espaço para arbitrariedades, a exemplo do prazo que se deve ter entre o edital e a aplicação da prova, que muitas vezes é exíguo, e do tratamento que se confere à gestante em testes físicos, a qual, em alguns casos, sequer tem possibilidade de fazer a prova em data diversa da prevista para os demais candidatos.

Desse modo, é de extrema valia o advento de uma lei que uniformize as regras dos concursos públicos federais, dando mais segurança jurídica aos candidatos e mais transparência à sua realização.

A isto se propõe o presente projeto, o qual não tem o intuito de esgotar a discricionariedade do administrador na organização do concurso, mas apenas de conferir balizas para um padrão mínimo de uniformização que entendemos necessário.

Registre-se a existência do Projeto de Lei nº 6.004, de 2013, de autoria do Senador Marconi Perillo (PSDB/GO), que foi apensado ao Projeto de Lei nº 252, de 2003, de autoria do ex-Senador Jorge Bornhausen, e aguarda Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apesar de o Projeto de Lei nº 6.004, de 2013, ter um nível de detalhamento um pouco maior do que o que consideramos adequado para manter em certa medida a discricionariedade do administrador, entendemos que a referida proposição acertou em muitas das suas disposições, razão pela qual adotamos algumas delas em nosso texto, a exemplo das relacionadas às pessoas com deficiência, ao caráter eliminatório, classificatório ou indicativo dos certames e aos tipos de provas que podem ser aplicados.

É de se registrar também a preocupação que tivemos de inserir em nosso projeto a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal¹ no tocante às hipóteses de direito subjetivo à nomeação.

Convictos da relevância da presente iniciativa para que tenhamos cada vez mais concursos públicos sérios, transparentes e uniformes na Administração Pública Federal, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2018-2436

¹ RE nº 837.311, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 18-04-2016.